

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 149-B da Constituição Federal, na forma conferida pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 149-B. Os tributos previstos no art. 156-A e no art. 195, V, serão dispostos em uma única lei complementar e terão:

I – os mesmos fatos geradores, bases de cálculo, isenções, contribuintes e responsáveis;

.....
V – as mesmas obrigações acessórias, infrações e sanções;

VI - fiscalização conjunta e trâmite do processo administrativo tributário unificado;

VII - informações fiscais compartilhadas e uniformizadas pela União e pelo Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, pelas administrações tributárias e Procuradorias, que atuarão de modo cooperativo;

VIII - normas, interpretações e procedimentos uniformes.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 149-B da PEC nº 45, de 2019, prevê que o IBS e a CBS terão os mesmos fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos, as mesmas imunidades, os mesmos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação e as mesmas regras de não cumulatividade e crédito. Por isso, é natural que os tributos em questão sejam instituídos e regulados por uma mesma lei complementar, tendo em vista que, à luz do modelo proposto pela PEC em questão, referidos tributos terão mesma regra-matriz de incidência tributária, diferenciando-se apenas quanto às alíquotas e ao destino da sua arrecadação. Portanto, é necessário que haja previsão expressa de que haverá uma única lei complementar, uniforme em todo o território nacional.

Sugere-se a inclusão, no inciso I, do termo *responsáveis*, como meio de limitação à legislação e regulamentação futura que possa gerar contencioso tributário acerca da responsabilidade tributária. Ainda a fim de simplificar o sistema tributário, sugere-se a inclusão dos incisos V a VIII.

Os incisos acima citados trazem unicidade ao IBS e a CBS, à medida que garantem que ambos os tributos terão as mesmas obrigações acessórias, com redução do custo para manutenção de conformidade fiscal e unificação da fiscalização, reduzindo também o custo para as autoridades tributárias realizarem suas atividades administrativas vinculadas. Igualmente, terão o IBS e a CBS as mesmas infrações e sanções, além de fiscalização conjunta e trâmite do processo administrativo tributário unificado. Se trata de medida para reduzir a litigiosidade e que decisões divergentes sejam proferidas em relação a tributos com mesma regra-matriz de incidência tributária.

Em observância ao Federalismo fiscal, e em virtude da instituição e regulamentação por uma única lei complementar, é necessário garantir a integração e coordenação do IBS e da CBS quanto às normas infralegais sobre temas relacionados aos tributos; interpretação e aplicação da legislação. Tal medida, além de estimular a integração dos entes federativos, diminui as possibilidades de divergências quanto às normas regulamentares dos tributos e de sua interpretação, com simplificação do sistema constitucional tributário e redução da litigiosidade.

Caberá a essa lei complementar única estabelecer as mesmas regras para os dois tributos, garantindo-se um sistema coeso e mais coerente, sem antinomias e divergências que trazem insegurança para os contribuintes.

Isso posto, contamos com o apoio do Senado Federal para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO